



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 393 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/10/10  
PROCESSO Nº.: 1/164/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200915325-6  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CAXINAUA SERVIÇOS ESCOLTA TRANSPORTES LTDA  
AUTUANTES: Ubiratan Machado de Castro Júnior e Aluísio G. da S. Jr  
MATRÍCULAS: 497582-1-9 e 104.010-1-1  
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS**  
2. Acusação fiscal versa sobre documento fiscal inidôneo detectado através de fiscalização em trânsito, por não conter o visto da SEFAZ/PE..Recurso oficial reconhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos*, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 0991930. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* da *Caxinaua Serviços Escolta Transporte LTDA*, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadorias que estavam desacompanhadas de nota fiscal avulsa do Estado de Pernambuco, razão pela qual se encontrava em situação irregular perante a SEFAZ, desta forma, lavrou-se o auto com a base de cálculo no montante de R\$ 175.750,00, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 469/2009* acostado aos autos às fls. 03. Auto de infração lavrado em 17/11/09 com fulcro nos arts.16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; art. 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200915325-6, *Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM* nº. 469/09 às fls. 03, nota fiscal avulsa - NFA nº. 0991930 às fls. 04, nota fiscal eletrônica nº. 000856 às fls. 05, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga às fls. 06, pedido de depósito administrativo às fls. 07/08, Procuração às fls. 09, Despacho às fls. 10, tela de controle da ação fiscal às fls. 11/12, comprovante de depósito às fls. 13, Comunicação Interna nº. 1030/09, termo de juntada às fls. 15 e 17, AR às 16, termo de revelia e despacho às fls. 18/19. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A AUTUADA TRANSPORTARA BEM ACOBERTADO POR NOTA FISCAL AVULSA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Nº. 0991930), TODAVIA A MESMA FOI APRESENTADA NESTA REPARTIÇÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR, UMA VEZ QUE SOMENTE PODE SER CONSIDERADA VÁLIDA SE VISADA PELA SEFAZ/PE. PROPRIETÁRIO E REMETENTE DO BEM: SOLANGE MONTEIRO GARCIA (CPF: 855.264.1043).”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, c/c art.126 ambos da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 175.750,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 17.575,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$17.575,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 21/12/09, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 16/17, a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 07/01/10, entretanto, a empresa protocolou impugnação no dia 28/12/2009, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls.21/24, instruída com documentos às fls.25/43, onde apresentou sinopse fática. Em seguida, ressaltou que a teor do que dispõe a Lei nº. 10.670/96, só cabe cobrança de ICMS e multa, quando ocorridas operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 2º do RICMS. Assegurou que o simples deslocamento de bem, de um para outro lugar, para efeito de prestação de serviço, não se submete à incidência do ICMS, consoante dispõe o art. 14 do RICMS. Saliu ainda que para ser contribuinte do ICMS é necessário que haja a operação de circulação de mercadorias, o que não ocorre no caso em baila. Reiterou que não há circulação e nem prestação de serviço de transporte e de comunicação, bem como, o bem remetido para a prestação de serviços não pertence ao contribuinte não tendo que se falar em multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Isto posto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, como também seja deferido o levantamento do valor objeto do depósito administrativo às fls. 07/08.

A julgadora monocrática inicialmente comentou sobre a regularidade formal da ação fiscal, afirmando que esta restou devidamente constatada, posto que foi realizada por autoridade competente e não impedida. No mérito, esclareceu que a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no art. 131 *caput*, do Decreto 24.569/97. Observou que o objeto da lavratura do auto de infração refere-se à inidoneidade de uma nota fiscal avulsa por não conter o visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Neste sentido, expendeu que a nota fiscal avulsa fora emitida pelo próprio Fisco, portanto pela SEFAZ/PE, onde consta um carimbo com uma rubrica no campo que determina o visto, apresentando também referência do Decreto Estadual nº. 13.584/89 que regulamenta o ICMS, conforme documento às fls. 05. Isto posto, asseverou que o ilícito da nota fiscal não está configurado, caracterizando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. A julgadora recorreu de ofício ao Conselho de Recurso Tributário, por ser a decisão contrária, no todo, aos interesses do Estado, nos termos do art. 65, *caput* do Decreto nº. 25.468/99.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 19/07/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 50/51, nos termos do art. § 3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 315/10 afirmou que o agente fiscal equivocou-se ao declarar a inidoneidade da nota fiscal, uma vez que restou comprovado a presença do carimbo com rubrica no campo determinado, onde constava a seguinte afirmação: *“Esta nota fiscal não gera crédito e só tem valor quando visada pela Secretaria da*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Fazenda do Estado do Ceará de Pernambuco*”, bem como a informação normativa “*art. 9º, II e LXIII do Dec. 13.584/89 combinado com o item VI, Portaria 172 DOE - isento do ICMS*”. Reiterou que claramente se visualiza o carimbo da SEFAZ/PE, onde consta o nome da servidora *Madalena Maria Maia Almeida Barreto*, portanto, conferido o visto da Secretaria da Fazenda de Pernambuco. Desta forma, manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da julgadora singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.53/54.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR


Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CAXINAUA SERVIÇOS ESCOLTA TRANSPORTES LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200915325-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos*, detectada através de uma fiscalização em trânsito, concernente à mercadoria acondicionada na Nota Fiscal nº. 0991930.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

Consta na peça inaugural do presente processo a acusação de que a contribuinte transportou mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, alegando que a nota fiscal não estava com o visto da Secretaria da Fazenda de Pernambuco. 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vale ressaltar que a nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*X - Revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescentados)*

Na seara meritória arrima-se o fato da empresa autuada haver remetido mercadoria sem documento fiscal, contrariando, segundo o agente fiscal, o disposto no art. 127 e 174, inc. I do Decreto 24.569/97, devendo o mesmo ser penalizado através da multa prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

### 2.1 Da Descaracterização da Infração

Depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

Observamos que na nota fiscal de nº. 0991930 acostada às fls. 04 consta no campo determinado do dispositivo legal que prevê a isenção ou a não incidência do ICMS, um carimbo onde está descrito o artigo 9º do Decreto nº. 13.584/89, com a rubrica do agente da SEFAZ/PE. Portanto resta configurado que a contribuinte não se enquadra na situação jurídica supramencionada.

Desta forma, frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, devido à inconsistência encontrada nos autos, confirmando a decisão de 1º grau.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o VOTO





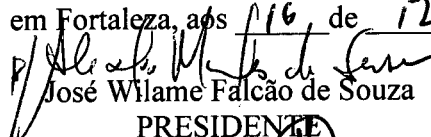
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

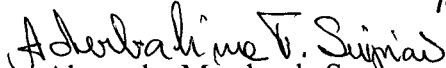
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **CAXINAUA SERVIÇOS ESCOLTA TRANSPORTES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva justificou seu voto pela improcedência convencido de que o conjunto dos documentos acostado aos autos demonstra a improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Alexandre Mendes de Sousa  
p/Conselheiro


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

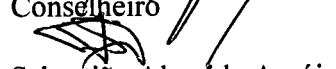
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO